

9 de março de 2022 029/2022-PRE

OFÍCIO CIRCULAR

Participantes do Balcão B3

Ref.: Atualização dos Normativos do Balcão B3

A B3 informa que, nesta data, entram em vigor novas versões dos normativos do Balcão B3 relacionados a seguir.

- Regulamento do Balcão B3 (Regulamento)
- Manual de Normas do Subsistema de Registro, do Subsistema de Depósito
 Centralizado e do Subsistema de Compensação e Liquidação (Manual de Normas dos Subsistemas)
- Manual de Normas de Direito de Acesso do Balcão B3
- Manual de Normas de Direito Creditório e de Unidade de Recebíveis
- Glossário das Normas do Balcão B3; e
- Manual de Normas de Certificado de Depósito Agropecuário CDA,
 Warrant Agropecuário WA e Cédula de Produto Rural CPR

As alterações promovidas nos normativos encontram-se detalhadas no Anexo deste Ofício Circular e referem-se às disposições sobre:

(i) registro de novo ativo financeiro denominado "Unidade de Recebíveis";



- (ii) inclusão das cláusulas mínimas referentes às atribuições do Custodiante do Investidor, com destaque para a Solicitação de Transferência de Valores Mobiliários (STVM) em decorrência da implementação do processo eletrônico de transferência pela área logada do investidor;
- (iii) atualização nas disposições que tratam do processo de conciliação das posições, com o objetivo de trazer maior clareza aos participantes. Adicionalmente, as disposições referentes aos procedimentos operacionais a serem adotados pelos participantes foram devidamente realocadas do Regulamento para o Manual de Normas dos Subsistemas;
- (iv) inclusão de atribuição ao Agente de Registro e ao Agente de Depósito, conforme o caso, quanto à Cédula de Produto Rural, relacionada às atividades de conservação e recuperação de florestas nativas e de seus biomas (CPR Verde), observando a existência de declaração quanto à certificação emitida por terceira parte para indicação e especificação dos produtos rurais que lastreiam o ativo, em conformidade com o Decreto 10.828/2021;
- (v) manutenção de Ativos Vencidos com Eventos inadimplidos no Subsistema de Depósito Centralizado e no Subsistema de Registro; e
- (vi) alterações nos normativos para aplicar as mudanças de marca do Balcão B3, nos termos do Ofício Circular 005/2021-PRE, de 28/01/2021.

No que se refere ao item ii acima, esclarecemos que os participantes que atuam como Custodiante do Investidor deverão ajustar seus contratos à nova redação das cláusulas mínimas previstas no Regulamento do Balcão B3 até o prazo-limite de **31/12/2023**.

 $\left[\mathbf{B}
ight]^{^{\mathfrak{s}}}$

029/2022-PRE

Ressaltamos que as alterações mencionadas no item v acima, relativas à manutenção de Ativos Vencidos com Eventos inadimplidos no Subsistema de Depósito Centralizado e no Subsistema de Registro, descritas no item v do Anexo, entram em vigor em **14/03/2022**.

As versões atualizadas dos normativos acima relacionados estarão disponíveis em www.b3.com.br, Regulação, Regulamentos e manuais, Central Depositária, Balcão B3, Acessar documentos.

Esclarecimentos adicionais poderão ser obtidos com a Central de Atendimento de Operações – Renda Fixa e Liquidação pelo telefone (11) 2565-5041 ou e-mail operacaobalcao@b3.com.br; e/ou telefone (11) 2565-5046 ou e-mail Recebiveis@b3.com.br; e/ou com a Central de Atendimento de Homologação pelo telefone (11) 2565-5045 ou e-mail homologacao@b3.com.br.

Gilson Finkelsztain Presidente Viviane El Banate Basso Vice-Presidente de Operações – Emissores, Depositária e Balcão



Anexo do OFÍCIO CIRCULAR 029/2022-PRE

Descrição das Alterações nos Normativos

(i) Registro de Novo Ativo Financeiro denominado "Unidade de Recebíveis"

REGULAMENTO DO BALCÃO B3 CAPÍTULO II – DA ATIVIDADE DE REGISTRO

Seção II – Da admissão de ativos, do registro de operações com Ativos Registrados e do Registro sobre gravames e ônus constituídos fora do Balcão B3

Subseção I – Da admissão de ativos no Subsistema de Registro

 Artigo 15 – Alteração de redação, substituindo o trecho "do Manual de Normas do Subsistema de Registro, do Subsistema de Depósito Centralizado e do Subsistema de Compensação e Liquidação" por "Regulamento".

Seção III – Dos Participantes envolvidos no Registro

- Artigo 18 Ajuste de redação do "caput" e incisos de l a IV para harmonização da redação e inclusão do inciso V para prever novo tipo de Direito de Acesso ao Subsistema de Registro para registro de Unidade de Recebíveis.
- Artigo 20 Complementação da expressão "Manual de Normas de Direito de Acesso" com a subsequente inclusão do termo "do Balcão B3".
- Artigo 23 Complementação da expressão "Manual de Normas de Direito de Acesso" com a subsequente inclusão do termo "do Balcão B3".
- Artigo 24 Novo dispositivo que trata da atuação do Participante detentor do novo Direito de Acesso ao Subsistema de Registro para registro de Unidade de Recebíveis.



Seção IV – Do Subsistema de Registro Subseção I – Da estrutura de Contas Informacionais

 Artigo 26 – Inclusão de inciso VI para prever "Conta de Unidade de Recebíveis" e ajuste de remissão no §1°.

Subseção II – Do Registro de Ingresso e da Baixa do Registro de Ativo Financeiro, de Operação com Derivativo e de Valor Mobiliário

- Artigo 27, §4º Inclusão do parágrafo para tratar do procedimento de ingresso do registro da Unidade de Recebíveis no sistema.
- Artigo 29 Ajuste de redação do inciso II do "caput" para incluir remissão ao novo §2º, que trata do Comando para realização de Baixa do Registro de Unidade de Recebíveis.

Seção V – Do Direcionamento de Eventos

 Artigo 36, §5º – Inclusão do parágrafo esclarecendo que a liquidação de Recebíveis de Arranjos de Pagamento e das operações realizadas com Unidades de Recebíveis não são operacionalizadas no ambiente da B3.

CAPÍTULO III – DA ATIVIDADE DE DEPÓSITO CENTRALIZADO

Seção I – Das Disposições Gerais

Seção II – Da admissão de ativos, da suspensão ou da exclusão de Ativos Depositados do Subsistema de Depósito Centralizado e do registro de operações com Ativos Depositados

Subseção I – Da admissão de ativos no Subsistema de Depósito Centralizado

 Artigo 47 – Alteração de redação, substituindo o trecho "do Manual de Normas do Subsistema de Registro, do Subsistema de Depósito Centralizado e do Subsistema de Compensação e Liquidação" por "Regulamento".

 $[\mathbf{B}]^{^{\mathfrak{s}}}$

Seção III - Dos Participantes envolvidos no Depósito Centralizado

 Artigo 53 – Complementação da expressão "Manual de Normas de Direito de Acesso" com a subsequente inclusão do termo "do Balcão B3".

CAPÍTULO IV – DA CONSTITUIÇÃO DE GRAVAMES E ÔNUS SOBRE ATIVOS FINANCEIROS REGISTRADOS, ATIVOS DEPOSITADOS E POSIÇÕES EM OPERAÇÕES COM DERIVATIVOS CONTRATADAS SEM CONTRAPARTE CENTRAL GARANTIDORA

 Artigo 84, §1º – Ajuste no texto visando esclarecer que o registro no Subsistema de Depósito Centralizado será do Instrumento de Constituição de Gravame.

Seção I – Das espécies de gravames e ônus passíveis de constituição na B3

 Artigo 87, inciso II – Ajuste no texto visando adequar a nomenclatura para gravames e ônus.

Seção II – Do registro de Instrumento de Constituição de Gravame

- Artigo 88, parágrafo único Ajuste no texto visando adequar a nomenclatura para gravames e ônus.
- Artigo 89 Ajuste no texto para dar publicidade sobre o registro do Instrumento de Constituição de Gravame, observando as disposições específicas constantes no Manual de Normas de Ativos.
- Seção III Dos Participantes autorizados a realizar Lançamento para constituição de Gravame – Ajuste na denominação para fins de clareza sobre Lançamento para constituição de Gravames.



- Artigo 91, inciso V Inclusão de inciso para dar publicidade sobre a Constituição de Gravames e Ônus sobre Unidade de Recebíveis registradas no Subsistema de Registro.
- Artigo 91, inciso V, alínea a Inclusão de alínea com a finalidade de estabelecer que os Participantes autorizados a realizar ou instruir Lançamentos para registros de Instrumento de Constituição de Gravame e Ônus sobre Unidade de Recebíveis, a Credenciadora e Subcredenciadora, sejam autorizados a lançar Constituição de Gravame, atuando em nome do Garantido, quando este for cliente da Credenciadora ou Subcredenciadora e do Garantidor, enquanto Usuário Final Recebedor.
- Artigo 91, inciso V, alínea b Inclusão de alínea com a finalidade de estabelecer que os Participantes autorizados a realizar ou instruir Lançamentos para registros de Instrumento de Constituição de Gravame, no caso de Gravames e Ônus sobre Unidade de Recebíveis, a Instituição Participante Unidade de Recebíveis, sejam autorizados, enquanto Garantido, atuando em nome próprio, e em nome do Usuário Final Recebedor, enquanto Garantidor.
- Artigo 91, §1º Inclusão de parágrafo visando tornar público que a Unidade de Recebível objeto de gravame ou ônus que esteja registrada no Subsistema de Registro e as informações relativas ao gravame ou ônus estejam em Entidade Registradora não Participante. A constituição do Gravame será realizada pelo Subsistema de Registro mediante recebimento de instrução da Entidade Registradora não Participante.

 $[\mathbf{B}]^{^{\mathfrak{s}}}$

Seção IV – Do Registro sobre a liberação dos Ativos Gravados e da liberação dos Ativos Gravados para fim de excussão de garantia

 Artigo 92, parágrafo único – Inclusão de parágrafo para prever que o Subsistema de Registro atualizará o Registro de Unidades de Recebíveis objeto de gravame ou ônus na Conta de Unidade de Recebíveis a fim de informar sua disponibilidade para negociação.

Seção VII – Da conciliação

 Artigo 100, parágrafo único – Inclusão de parágrafo para estabelecer que, no caso de Ativo Gravado ser Unidade de Recebíveis registrada no Subsistema de Registro, a conciliação será realizada com a Credenciadora ou Subcredenciadora ou com a Instituição Participante – Unidade de Recebíveis beneficiária do gravame.

Seção VIII – Da notificação ao Agente de Registro ou ao Custodiante da Guarda Física, que detenha o controle da titularidade do Ativo Financeiro Registrado, sobre a constituição do ônus ou gravame

 Artigo 101 – Ajuste no texto visando adequar a nomenclatura para gravame ou ônus.

CAPÍTULO VII – DOS DIREITOS DE ACESSO Seção I – Das disposições gerais

 Artigo 150 – Complementação da expressão "Manual de Normas de Direito de Acesso" com a subsequente inclusão do termo "do Balcão B3".

 Artigo 151, §2º – Ajuste de texto para relacionar ao disposto no parágrafo adicional.

 $\left[\mathbf{B}
ight]^{^{\mathfrak{3}}}$

- Artigo 151, §3º Inclusão de parágrafo que estabelece sobre o Direito de Acesso ao Subsistema de Registro para registro de Unidade de Recebíveis.
- Artigo 151, §3°, inciso I Inclusão de inciso para estabelecer o Direito de Acesso que habilita a Credenciadora, ou a Subcredenciadora, a efetuar os seus próprios Lançamentos relativos aos Usuários Finais Recebedores e às Instituições não Participantes sob a sua responsabilidade.
- Artigo 151, §3°, inciso II Inclusão de inciso para estabelecer o Direito de Acesso que habilita a Instituição Participante – Unidade de Recebíveis a efetuar os seus próprios Lançamentos e os relativos às contrapartes das operações que registrem no referido subsistema.

Seção II - Dos tipos de Direito de Acesso

- Artigo 154, inciso IV Ajuste no texto com a finalidade de incluir tipo de Direito de Acesso para registro de Ativos Financeiros sem Liquidação Financeira.
- Artigo 154, inciso V Inclusão de inciso com a finalidade de fazer constar tipo de Direito de Acesso para registro de Unidade de Recebíveis.
- Artigo 154, §1°, §2° e §3° Ajuste no texto para fins de clareza.
- Artigo 154, §4º Ajuste no texto para prever que o Direito de Acesso ao Subsistema de Registro de Ativos Financeiros Registrados sem Liquidação Financeira permite ao seu detentor efetuar Lançamentos e consultas exclusivamente a Ativos Financeiros Registrados sem Liquidação Financeira, conforme disposto no Manual de Normas de Direito de Acesso do Balcão B3.



- Artigo 154, §6º Ajuste no texto, visando estabelecer que as consultas deverão ser realizadas exclusivamente nos Subsistemas de Registro e de Depósito Centralizado.
- Artigo 154, §7º Inclusão de parágrafo para estabelecer que o Direito de Acesso ao Subsistema de Registro para registro de Unidade de Recebíveis permite ao seu detentor efetuar Lançamentos e consultas exclusivamente em relação às Unidades de Recebíveis.

Seção IV - Da concessão de Direito de Acesso

• Artigo 156, §3º – Ajuste no texto com inclusão do termo Balcão B3.

CAPÍTULO VIII – DOS PARTICIPANTES

Seção II – Das normas de conduta aplicáveis aos Participantes

 Artigo 175 – Ajuste no texto para inclusão da atividade de Unidade de Recebíveis nas normas de condutas aplicáveis aos Participantes.

Seção V – Das atribuições e responsabilidades específicas dos Participantes Subseção VI – Do Agente de Registro

 Artigo 187, inciso XIII – Ajuste no texto visando adequar a nomenclatura para gravames ou ônus.

Subseção XIII – Do Custodiante do Investidor

 Artigo 198 – Ajuste no texto visando atribuir maior clareza quanto às atribuições do custodiante, adicionando ainda a obrigatoriedade de fornecer informações requeridas pela B3, por órgão regulador ou pelo Poder Judiciário.

Subseção XIX – Da Infraestrutura de Mercado

 Artigo 207, incisos IV e VI – Ajuste no texto visando adequar a nomenclatura para gravames e ônus.



MANUAL DE NORMAS DO SUBSISTEMA DE REGISTRO, DO SUBSISTEMA DE DEPÓSITO CENTRALIZADO E DO SUBSISTEMA DE COMPENSAÇÃO E LIQUIDAÇÃO

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DESTE MANUAL DE NORMAS APLICÁVEIS A TODOS OS SUBSISTEMAS

Seção II – Do credenciamento para atuar em subsistema

- Artigo 2, inciso IV Ajuste no texto com a finalidade de incluir tipo de Direito de Acesso para Registro de Ativos Financeiros sem Liquidação Financeira.
- Artigo 2, inciso V Inclusão de inciso com a finalidade de fazer constar tipo de Direito de Acesso para Unidade de Recebíveis.

CAPÍTULO II – DO SUBSISTEMA DE REGISTRO

Seção I – Das posições nas Contas para registro de informações relativas a Ativo Registrado, exceto Unidade de Recebíveis

Inclusão do termo "exceto Unidade de Recebíveis" na denominação da seção.

 Artigo 9 – Ajuste no texto para atribuir maior clareza em relação à classificação dos Ativos Gravados em Conta Gravame ou em Conta Gravame Universal.

Seção II – Das posições da Conta de Unidade de Recebíveis para registro de informações relativas às Unidade de Recebíveis e artigo 13

Inclusão de seção e artigo com a finalidade de dispor sobre as contas para registro de informações relativas às Unidades de Recebíveis.

Seção IV – Do Lançamento e do registro de operações com Ativo Registrado

 Artigo 18 – Inclusão de parágrafo para estabelecer que o disposto no artigo não se aplica ao registro das informações relativas às operações com Unidades de Recebíveis.

 $[\mathbf{B}]^{^{\mathfrak{s}}}$

Seção V – Da Aprovação, da Rejeição e do Estorno de operação com Ativo Registrado, exceto de Operação com Derivativos contratada com contraparte central garantidora, cursadas em mercado secundário

• Artigo 19 e 20 – Ajuste no texto para atribuir maior clareza.

Seção VII – Das instruções operacionais relacionadas ao Registro de mudança de titularidade de Ativo Registrado em razão de atos jurídicos diferentes de Operação do Mercado de Balcão Organizado que não envolva Liquidação Financeira ou cuja Liquidação Financeira ocorra fora do Subsistema de Compensação e Liquidação

 Artigo 28, parágrafo único – Inclusão de parágrafo para estabelecer que o disposto no "caput" não se aplica às Unidades de Recebíveis registradas no Subsistema de Registro, que observa o disposto no Manual de Normas do Ativo e as instruções de utilização descritas em Manual de Operações.

Seção VIII - Da Conciliação

- Artigo 29 Ajuste no texto ressaltando que as informações são fornecidas diariamente pela B3 ao Participante titular, Participante do Cliente, Escriturador ou Agente de Registro.
- Artigo 29, parágrafo único Inclusão do parágrafo único para estabelecer que o disposto no artigo não se aplica à conciliação das informações relativas às Unidades de Recebíveis, que observa o disposto no Manual de Normas correspondente ao Ativo.
- Artigo 33, §1º Inclusão de parágrafo para estabelecer que o disposto no artigo não se aplica à conciliação das informações relativas às Unidades de Recebíveis, que observa o disposto no Manual de Normas correspondente ao Ativo.

 $[\mathbf{B}]^{\hat{i}}$

Seção IX – Dos Eventos de Ativo Registrado

• Artigo 34, §2º - Ajuste no texto para tornar público que a Liquidação

Financeira de Evento de Ativo Financeiro Registrado sem Liquidação Financeira

e de Unidade de Recebíveis não cursa no Subsistema de Compensação e

Liquidação.

• Artigo 37, parágrafo único – Inclusão de parágrafo para tornar público que

o disposto no Artigo não se aplica no caso de Unidade de Recebíveis.

Seção X – Das grades horárias para Registro

Subseção I – Das grades horárias para Registro, exceto para a Unidade de

Recebíveis

Inclusão da denominação da subseção sobre as grades horárias para Registro

com exceção para Unidade de Recebíveis.

Subseção II – Das grades horárias para Registro para as Unidades de

Recebíveis e artigo 41

Inclusão da subseção com finalidade de dar publicidade às grades horárias para

registro sobre Unidades de Recebíveis.

Subseção III - Do Funcionamento do Subsistema de Registro

Inclusão da denominação da subseção sobre o funcionamento do Subsistema de

Registro.



CAPÍTULO IV – DA CONSTITUIÇÃO DE GRAVAMES SOBRE ATIVOS FINANCEIROS REGISTRADOS, ATIVOS DEPOSITADOS E POSIÇÕES EM OPERAÇÕES COM DERIVATIVOS CONTRATADAS SEM CONTRAPARTE CENTRAL GARANTIDORA – Ajuste no texto com a exclusão da palavra ônus.

Subseção I – Dos Participantes autorizados a realizar Lançamento para constituição de Gravame

Ajuste na denominação para fins de clareza.

- Artigo 65 Ajuste no texto com a finalidade de dar clareza sobre as condições para constituição de Gravame sobre Ativo Financeiro Registrado ou sobre Ativo Depositado, ressalvado o disposto no parágrafo único.
- Artigo 65, parágrafo único Inclusão do parágrafo único para estabelecer que as condições dispostas no "caput" não se aplicam à constituição de Gravame sobre Unidade de Recebíveis.
- Artigo 65, parágrafo único, inciso I Inclusão de inciso para estabelecer a constituição de Gravame sobre Unidade de Recebíveis, caso a Unidade de Recebíveis e as informações relativas aos Gravames estejam registradas no Subsistema de Registro, pela Credenciadora ou Subcredenciadora, atuando em nome do Garantido, Cliente da Credenciadora ou da Subcredenciadora, e em nome do Garantidor, Usuário Final Recebedor, ou por Instituição Participante Unidade de Recebíveis, atuando em nome próprio, como Garantidor, Usuário Final Recebedor.
- Artigo 65, parágrafo único, inciso II Inclusão de inciso para estabelecer a constituição de Gravame sobre Unidade de Recebíveis, caso a Unidade de Recebíveis esteja registrada no Subsistema de Registro e as informações

 $\left[\mathbf{B}
ight]^{^{\mathfrak{s}}}$

relativas aos Gravames estejam registradas em Entidade Registradora não Participante, pelo Subsistema de Registro, mediante recebimento de instrução da Entidade Registradora não Participante por meio do Ambiente de Interoperabilidade.

• **Artigo 66** – Ajuste de texto.

Artigo 67, inciso I – Ajuste no texto para incluir que o Subsistema de Registro
e o Subsistema de Depósito Centralizado não aceitam o registro de penhor
sobre Unidade de Recebíveis.

• Artigo 67, inciso II – Ajuste de texto.

Seção II – Dos Lançamentos no Subsistema de Registro e no Subsistema de Depósito Centralizado para constituição de Gravame

Ajuste na denominação para fins de clareza.

 Artigo 68 – Ajuste de texto para dar clareza e relacionar o "caput" ao inciso II do parágrafo único do artigo 65.

• Artigo 68, §1° – Ajuste de texto para fins de maior clareza.

 Artigo 68, §4º – Inclusão de Unidade de Recebíveis como exceção nos casos em que o objeto do Gravame for Conta Universal apta a receber Ativo Financeiro Registrado ou Depositado, o Garantido ou Garantidor que for Participante atuando em nome próprio e o Cliente por meio de Participante de Cliente.



- Artigo 68, §5º Inclusão de parágrafo para prever que, se o Ativo Gravado corresponder à Unidade de Recebíveis, à Credenciadora ou à Subcredenciadora, atuará em nome do Garantido e do Garantidor; e a Instituição Participante atuará em nome próprio, como Garantido, em nome do Usuário Final Recebedor, como Garantidor.
- Artigo 68, §6° Ajuste no texto para fins de clareza.
- Artigo 69 Ajuste no texto para estabelecer que, no envio eletrônico de Instrumento de Constituição de Gravame para o Subsistema de Registro ou para o Subsistema de Depósito Centralizado, conforme o caso, o preenchimento do Formulário de Registro e os Lançamentos relacionados ao Gravame também devem ser realizados pela Credenciadora, Subcredenciadora ou Instituição Participante.

Seção III - Do registro de Instrumento de Constituição de Gravame

 Artigo 71, §5º – Inclusão de parágrafo para esclarecer que o estabelecido no artigo não se aplica no caso de o Ativo Garantidor ser Unidade de Recebíveis, observando o disposto no Manual de Normas do Ativo.

Seção IV – Da constituição de Gravames (sob a forma de penhor, de alienação ou cessão fiduciária em garantia) sobre Ativos Financeiros Registrados, Ativos Depositados ou Posições em Operações com Derivativos contratadas sem contraparte central garantidora decorrente do registro de Instrumento de Constituição de Gravame

 Artigo 73, inciso III – Ajuste no texto com a finalidade de excetuar as Unidades de Recebíveis, na hipótese de constituição de Gravame sobre Ativos Financeiros Registrados, Ativos Depositados ou Posições em Operações com Derivativos contratadas sem contraparte central garantidora.

 $\left[\mathbf{B}
ight]^{^{3}}$

 Artigo 73, inciso IV – Inclusão de inciso com a finalidade de estabelecer que, na hipótese de constituição de Gravame sobre Ativos Financeiros Registrados, Ativos Depositados ou Posições em Operações com Derivativos contratadas sem contraparte central garantidora, as Unidades de Recebíveis devem constar na Conta de Recebíveis como gravadas.

 Artigo 74, §4º – Inclusão de parágrafo para estabelecer que o disposto no artigo não se aplica ao registro de Instrumento de Constituição de Gravame sobre Unidade de Recebíveis, caso em que o registro é efetuado mediante Comando exclusivo de Credenciadora, de Subcredenciadora ou de Instituição Participante – Unidade de Recebíveis.

Seção V – Da constituição de Gravames (sob a forma de penhor, de alienação ou cessão fiduciária em garantia) sobre Conta Gravame Universal

 Artigo 75, parágrafo único – Inclusão de parágrafo único para estabelecer que as Unidades de Recebíveis não podem ser objeto de Instrumento de Constituição de Gravame sobre Conta Gravame Universal.

Seção VI – Da rejeição ou não confirmação do Formulário de Registro

• Artigo 77 – Ajuste no texto para adicionar as figuras da Credenciadora, Subcredenciadora ou Instituição Participante que, nas hipóteses em que ocorrer a rejeição das informações inseridas no Formulário de Registro ou quando sobre estas não houver manifestação da contraparte no prazo estabelecido no Manual de Operações – Registro de Contrato de Garantia, o Subsistema de Registro ou o Subsistema de Depósito Centralizado notificará, de forma eletrônica, a respeito da ocorrência.

 ${f [B]}^{^{\mathfrak s}}$

Seção VII – Da retificação de erros e do regime de alteração de Instrumentos de Constituição de Gravame Registrados

• Artigo 78, §2º – Inclusão de parágrafo para estabelecer que o disposto no

artigo não se aplica no caso de Instrumento de Constituição de Gravame que

tenha por objeto Unidade de Recebíveis, cujo registro é efetuado somente pela

Credenciadora, Subcredenciadora ou Instituição Participante - Unidade de

Recebíveis.

Seção X – Da notificação, pela B3, ao Participante que detém o controle da

titularidade de Ativo Financeiro Registrado após a constituição, alteração e

desconstituição de Gravame - Ajuste na denominação da seção para fins de

clareza.

• **Artigo 85** – Ajuste de texto para adequar a nomenclatura para Gravames.

• Artigo 87, parágrafo único – Inclusão de parágrafo único para estabelecer

que, no caso de o objeto de Gravame ser Unidade de Recebíveis, a

responsabilidade por encaminhar a informação será da Credenciadora,

Subcredenciadora ou da Instituição Participante – Unidade de Recebíveis,

conforme o caso.

• Artigo 88 – Inclusão de Conta de Unidade de Recebíveis para os casos em que

haja a necessidade de alteração ou desconstituição de gravame ou ônus.

Seção XI - Da constituição de gravames e ônus em favor de câmara de

compensação e de liquidação autorizada pelo Banco Central do Brasil

Ajuste na denominação para fins de clareza.

 $\left[\mathbf{B}
ight]^{^{3}}$

Seção XVI – Do Regime e da Forma de Disponibilização de Informações sobre gravames e ônus constituídos por meio do registro de Instrumento de Constituição de Gravame

Ajuste na denominação para fins de clareza.

Seção XVIII – Da Limitação de Responsabilidade da B3

• Artigo 105 – Ajuste no texto visando adequar a nomenclatura para gravame

ou ônus.

• Artigo 108, inciso I – Ajuste no texto, para complementar que a B3 não será

responsável por danos decorrentes de situações em que Participantes não

cumpram suas obrigações com seus Clientes, incluindo a figura de terceiros

não Participantes que atuem por meio de Participantes.

• Artigo 108, inciso II – Ajuste no texto, para complementar que a B3 não será

responsável por danos decorrentes de situações em que Participantes não

cumpram suas obrigações com as suas contrapartes, incluindo a figura de

Clientes ou terceiros não Participantes que atuem por meio de Participantes.

• Artigo 108, inciso IV - Ajuste no texto para estabelecer que a B3 não será

responsável por danos decorrentes de situações em que Participantes Clientes

ou terceiros não Participantes que atuem por meio de Participantes não

cumpram as obrigações por eles contraídas com os seus Participantes.

• Artigo 108, inciso V – Ajuste no texto para estabelecer que a B3 não será

responsável por danos decorrentes de situações em que forem identificadas

falha, incompletude ou qualquer imprecisão nas informações prestadas,

XVI

 $\left[\mathbf{B}
ight]^{^{3}}$

unilateral ou reciprocamente, por Participante contratado por Cliente ou por Participante que atue para terceiros não Participantes.

 Artigo 108, inciso VI – Ajuste no texto para estabelecer que a B3 não será responsável por danos decorrentes de situações em que ocorrerem falhas ou danos, diretos ou indiretos, a Clientes, a Participantes ou a terceiros não Participantes que atuem por meio de Participantes.

 Artigo 108, inciso VII – Ajuste no texto para estabelecer que a B3, na qualidade de entidade registradora ou depositária central, não será responsável por danos decorrentes de situações em que forem identificados prejuízos decorrentes de infração cometida por Cliente, Participante ou terceiros não Participantes que atuem por meio de Participante.

CAPÍTULO V – DAS OPERAÇÕES DE COMPRA/VENDA A TERMO COBERTO, DE COMPRA COM REVENDA E DE VENDA COM RECOMPRA

 Artigo 111, parágrafo único – Ajuste no texto para incluir que o disposto no "caput" não é permitido para Participante com Direito de Acesso ao Subsistema de Registro para registro de Ativos Financeiros Sem Liquidação Financeira.

MANUAL DE NORMAS DE DIREITO DE ACESSO DO BALCÃO B3 CAPÍTULO III – DOS TIPOS DE DIREITO DE ACESSO

 Artigo 3, inciso IV – Ajuste de redação para esclarecer que esse Direito de Acesso é disponibilizado ao Subsistema de Registro para registro de Ativos Financeiros sem Liquidação Financeira.



- Artigo 3, inciso V Inclusão do inciso especificando o Direito de Acesso ao
 Subsistema de Registro para registro de Unidades de Recebíveis.
- Artigo 4, parágrafo único, alínea "b" Ajuste de redação considerando a interoperabilidade ocorrer entre sistemas e não entre ativos.
- Artigo 7 Ajuste de redação visando refletir a exclusividade para registro de Ativos Financeiros sem Liquidação Financeira.
- Artigo 8, "caput" Inclusão de artigo para estabelecer que pessoa jurídica residente no Brasil e fundo de investimento constituído sob a forma de condomínio aberto ou fechado poderão solicitar Direito de Acesso ao Subsistema de Registro para o registro de Unidades de Recebíveis.
- Artigo 8, §1º Parágrafo adicionado visando esclarecer que os Lançamentos e as consultas, mencionadas no novo artigo, são passíveis de efetivação exclusivamente em relação às Unidades de Recebíveis.
- Artigo 8, §2º Parágrafo adicionado ressaltando que, nos casos em que a
 Entidade Registradora não for Participante, seu acesso ao Subsistema de
 Registro ocorrerá por meio da interoperabilidade.

CAPÍTULO IV – DOS PROCEDIMENTOS PARA SOLICITAÇÃO DE DIREITO DE ACESSO

 Artigos 13 "caput", inciso IV, 14, 19, 21, 22 "caput", inciso IV, e 23 – Ajustes das remissões.

CAPÍTULO VI – DA ABERTURA DE CONTA

 Artigo 31, inciso I – Inclusão da alínea "f" prevendo a Conta de Unidade de Recebíveis.

 $\left[\mathbf{B}
ight]^{^{\mathfrak{s}}}$

 Artigo 32, inciso IV – Adequação de redação para refletir a nomenclatura ajustada do Direito de Acesso, a qual se refere exclusivamente ao registro de Ativos Financeiros sem Liquidação Financeira.

 Artigo 32, inciso V – Inclusão do inciso para estabelecer que, após o credenciamento como Participante com Direito de Acesso ao Subsistema de Registro para registro de Unidades de Recebíveis, a Conta de Unidade de Recebíveis será automaticamente aberta pela B3.

 Artigos 34, incisos I, II, III, IV, VI, e 35 – Adequação de redação para refletir a nomenclatura ajustada do Direito de Acesso, a qual se refere exclusivamente ao registro de Ativos Financeiros sem Liquidação Financeira.

MANUAL DE NORMAS DE DIREITO CREDITÓRIO E DE UNIDADE DE RECEBÍVEIS

CAPÍTULO I - DO OBJETIVO

 Artigo 1, "caput" – Exclusão da aplicabilidade apenas a Direitos Creditórios considerando que houve inclusão da Unidade de Recebíveis no Manual.

 Artigo 1, inciso II – Inclusão do inciso, para adicionar ao rol das disposições específicas a Atividade de Registro de Unidade de Recebíveis.

 Artigo 1, inciso VI – Inclusão do inciso, para adicionar ao rol das disposições específicas Participantes e Entidades Registradoras não Participantes envolvidas no Registro de Unidade de Recebíveis.

 Artigo 1, inciso VII – Complemento de redação, com a inclusão do termo Unidade de Recebíveis.

 $\left[\mathbf{B}
ight]^{^{\mathfrak{3}}}$

 Artigo 1, §5º – Inclusão do parágrafo para estabelecer que a Unidade de Recebíveis deverá ser considerada Ativo financeiro, em razão do disposto nos artigos 2º, III, e 3º, I, da Circular BCB 3.952/2019; e artigo 2, II, "a", da Resolução CMN 4.593/2017.

Artigo 1, §6º – Ajuste e complemento de redação com a inclusão do termo
 Unidade de Recebíveis.

CAPÍTULO III – DA ATIVIDADE DE REGISTRO DE DIREITO CREDITÓRIO ATIVO FINANCEIRO E DE UNIDADE DE RECEBÍVEIS

Inclusão no título do Capítulo do termo "Unidade de Recebíveis".

 Artigo 3 – Complemento de redação para adicionar a Unidade de Recebíveis ao rol de aplicabilidade das disposições relativas à Atividade de Registro constantes no Regulamento do Balcão B3, no Manual de Normas dos Subsistemas e no devido Manual de Normas.

 Artigo 4 – Ajustes de redação para fins de clareza e inclusão da menção à Unidade de Recebíveis.

 Artigo 5 – Inclusão de artigo para definir as atribuições da B3 no exercício da Atividade de Registro de Unidade de Recebíveis, incluindo mecanismos de interoperabilidade.

Artigo 6 – Inclusão de artigo para esclarecer que o armazenamento e a
publicidade de informações referentes às operações com Unidade de
Recebíveis fornecidas por Agente de Registro, Instituição Participante –
Unidade de Recebíveis e Entidades Registradoras não Participantes são
presumidas de regular celebração, de acordo com a legislação vigente.

 $[\mathbf{B}]^{^{\mathfrak{s}}}$

CAPÍTULO IV – DOS SERVIÇOS PRESTADOS COM RELAÇÃO A DIREITO CREDITÓRIO NÃO ATIVO FINANCEIRO NO BALCÃO B3

Exclusão do termo "Natureza Informacional" no título do Capítulo IV.

Artigo 7 – Exclusão do termo "natureza informacional" no texto do artigo,

visando atribuir maior abrangência aos serviços prestados.

• Artigo 8, parágrafo único – Ajuste de redação e inclusão do parágrafo único

para esclarecer que operações realizadas com Unidade de Recebíveis não

cursam no Mercado de Balcão Organizado, sendo tão somente informadas no

Subsistema de Registro.

CAPÍTULO VI – DOS PARTICIPANTES ENVOLVIDOS NO REGISTRO DE

DIREITO CREDITÓRIO ATIVO FINANCEIRO E DE UNIDADE DE RECEBÍVEIS E

NO SERVIÇO INFORMACIONAL DE DIREITO CREDITÓRIO NÃO ATIVO

FINANCEIRO

Inclusão no título do Capítulo "de Unidade de Recebíveis".

Artigo 9 – Ajuste de redação para atribuir maior clareza ao texto.

Seção II – Do exercício da função de Agente de Registro de Unidade de

Recebíveis e das atribuições e responsabilidades aplicáveis ao Agente de

Registro de Unidade de Recebíveis

Inclusão da seção versando sobre os Participantes envolvidos no registro de

Unidade de Recebíveis.

• Artigo 11 – Inclusão do artigo estabelecendo que a função de Agente de

Registro de Unidade de Recebíveis é exercida por Credenciadora ou por

 $\left[\mathbf{B}
ight]^{^{3}}$

Subcredenciadora com Direito de Acesso ao Subsistema de Registro para registro de Unidade de Recebíveis.

• Artigo 12 – Inclusão do artigo estabelecendo que os deveres e as obrigações

atribuídas para o exercício da função de Agente de Registro estão dispostos

no Regulamento do Balcão B3 e nos incisos de I a XV adicionados ao

dispositivo em questão.

Seção IV - Das atribuições e responsabilidades aplicáveis aos Participantes

que efetuam Lançamentos para constituição de Gravames sobre Direitos

Creditórios e sobre Unidades de Recebíveis no Subsistema de Registro

Adequação da redação do título da seção.

• Artigo 14, "caput" e parágrafo único – Ajuste de redação no "caput" e

exclusão do parágrafo único considerando previsão já contida no

Regulamento do Balcão B3.

• Artigo 15 – Inclusão do artigo declarando que as figuras que efetuarem

Lançamento no Subsistema de Registro para efeitos de constituição de

Gravames sobre Unidade de Recebíveis reconhecem a competência da B3 para

a realização do procedimento em questão, isentando-a no caso de qualquer

informação errônea.

Seção VI – Das atribuições e responsabilidades aplicáveis à Instituição

Participante – Unidade de Recebíveis

Inclusão de seção para definir as atribuições e responsabilidades aplicáveis à nova

figura, Instituição Participante – Unidade de Recebíveis.

 $\left[\mathbf{B}
ight]^{^{\mathfrak{s}}}$

 Artigo 17 – Inclusão do artigo para refletir os deveres e as obrigações assumidas pela Instituição Participante – Unidade de Recebíveis, devidamente previstos na regulamentação e na Convenção entre Entidades Registradoras –

Unidades de Recebíveis.

CAPÍTULO VII – DAS CARACTERÍSTICAS ESPECÍFICAS APLICÁVEIS A DIREITO CREDITÓRIO E A UNIDADE DE RECEBÍVEIS

Inclusão no título do Capítulo dos termos "e a Unidade de Recebíveis".

• Artigo 18, Incisos II e III - Ajuste de redação para atribuir maior clareza

quanto à figura.

Seção II – Dos Comandos para Registro de Ingresso e para Baixa de Registro

de Unidade de Recebíveis

Inclusão de seção para definir os comandos necessários no Subsistema de

Registro.

• Artigo 19 – Inclusão do artigo para estabelecer que o Registro de Ingresso e

a Baixa de Registro da Unidade de Recebíveis somente ocorrerão mediante

Comando da Credenciadora ou da Subcredenciadora, as quais atuarão na

função de Agente de Registro e em nome do Usuário Final Recebedor titular

da Unidade de Recebíveis.

Seção III - Da Constituição de Gravames sobre Unidade de Recebíveis -

Inclusão da seção para definir as regras que serão aplicadas à Unidade de

Recebíveis quando da constituição de Gravame.

XXIII

 $\left[\mathbf{B}
ight]^{^{\mathfrak{s}}}$

 Artigo 20 – Inclusão do artigo ressaltando que a constituição de Gravames sobre a Unidade de Recebíveis ocorre nos termos do Manual de Normas dos Subsistemas. Na hipótese de não ser realizada de tal forma, verifica-se com o processamento do Formulário de Registro.

CAPÍTULO IX – DA LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA DE UNIDADE DE RECEBÍVEIS E DE OPERAÇÃO REALIZADA COM UNIDADE DE RECEBÍVEIS FORA DO SUBSISTEMA DE COMPENSAÇÃO E LIQUIDAÇÃO

Inclusão do Capítulo visando esclarecer sobre operações cursadas fora do âmbito do Balcão B3.

 Artigo 22 – Inclusão de artigo estabelecendo que liquidação dos Recebíveis de Arranjos de Pagamento que compõem Unidades de Recebíveis e as operações com essas unidades não são realizadas por meio do Subsistema de Compensação e Liquidação.

CAPÍTULO X – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Artigo 24 Inclusão do artigo para informar o cancelamento e a substituição do Manual de Normas emitido em 18/06/2020.
- Artigos 1, 2, 3, 7, 8, 10, 13 e 16 Aplicação das mudanças de marca do Balcão
 B3 com a substituição de Segmento Cetip UTVM para Balcão B3 nos termos
 do Ofício Circular 005/2021-PRE, de 28/01/2021.

 $\left[\mathbf{B}
ight]^{^{\mathfrak{3}}}$

GLOSSÁRIO DAS NORMAS DO BALCÃO B3

Manual de Normas de Direito Creditório e de Unidade de Recebíveis –

Ajuste da nomenclatura do Manual considerando a inclusão do termo

"Unidade de Recebíveis".

• Agenda de Recebíveis – Inclusão do termo, o qual estabelece o conjunto de

Unidade de Recebíveis caracterizado pelo mesmo número de inscrição do

Usuário Final Recebedor (CPF ou CNPJ), identificação do Arranjo de

Pagamento, juntamente com a identificação da Credenciadora ou

Subcredenciadora.

• Ambiente de interoperabilidade – Inclusão do termo, o qual considera a base

informacional de controle utilizada para direcionamento de instruções e troca

de informações entre B3 e Entidades Registradoras Não Participantes

envolvidas.

• Arranjo de Pagamento – Inclusão do termo, o qual estabelece um conjunto

de regras e procedimentos que disciplina a prestação de serviços de

pagamento ao público.

• Ativo Gravado – Ajuste de redação com a inclusão de "ônus" para maior

abrangência.

• Banco Liquidante Secundário – Complemento na nomenclatura do Manual

de Normas de Direito de Acesso do Balção B3.

• Cliente da Credenciadora ou da Subcredenciadora – Inclusão do termo

estabelecendo que se trata de instituição não financeira, não detentora de

 $\left[\mathbf{B}
ight]^{^{3}}$

Direito de Acesso, parte de operação de negociação com Unidade de Recebíveis envolvendo Usuários Finais Recebedores, objeto de registro pelas Credenciadoras e Subcredenciadoras no Subsistema de Registro.

- Conta de Unidade de Recebíveis Inclusão do termo estabelecendo o tipo de conta mantida no Subsistema de Registro para registro de Unidades de Recebíveis, detida por Credenciadora, por Subcredenciadora e por Instituição Participante – Unidade de Recebíveis, destinada ao registro das informações relativas às Unidades de Recebíveis.
- Contrato Recebíveis de Arranjo de Pagamento Inclusão de definição, conceituando o conjunto de parâmetros representativos de instrumento contratual, o qual formaliza Operação de Desconto ou de gravames e ônus das Unidades de Recebíveis.
- Convenção entre Entidades Registradoras Unidades de Recebíveis –
 Inclusão do termo para dar representatividade quanto ao disposto no art. 13
 da Circular do Banco Central do Brasil 3.952, de 27/06/2019.
- Credenciadora Inclusão de definição estabelecendo que se trata do participante de arranjo de pagamento, com Direito de Acesso ao Subsistema de Registro para registro de Unidades de Recebíveis.
- Entidade Registradora não Participante Inclusão de definição estabelecendo que se trata de Entidade signatária da Convenção entre Entidades Registradoras – Unidades de Recebíveis.

 $\left[\mathbf{B}
ight]^{^{3}}$

 Formulário de Registro – Inclusão de definição estabelecendo que se trata de um conjunto de informações inseridas no sistema, requeridas pela B3, para efeitos de constituição de Gravames.

 Garantido – Ajuste na definição de modo a complementar com as novas figuras integrantes do Subsistema de Registro pertinentes ao registro de Unidade de Recebíveis, Instituição Participante – Unidade de Recebíveis, Cliente da Credenciadora ou da Subcredenciadora.

 Garantidor – Ajuste na definição com a inclusão da figura do Usuário Final Recebedor.

• **Gravames** – Reordenação das palavras, gravames e ônus.

• Infraestrutura de Mercado – Exclusão de "sistema de negociação" e "ativos" para fins de ajuste de regra.

• Instituição Participante – Unidade de Recebíveis – Inclusão de definição sobre a instituição, financeira ou não financeira, e/ou o fundo de investimento para registro de Unidades de Recebíveis.

 Instrumento de Constituição de Gravame – Ajuste na definição, com a inclusão da palavra "Financeiro".

 Operação de Antecipação – Inclusão de definição estabelecendo os critérios, nos termos da Resolução do CMN 4.734/2019, para que as operações caracterizadas pela liquidação de Recebível de Arranjo de Pagamento sejam enquadradas em pré-contratada ou pós-contratada.

 $\left[\mathbf{B}
ight]^{^{\mathfrak{3}}}$

 Operação de Desconto de Recebíveis de Arranjo de Pagamento – Inclusão de definição estabelecendo a operação de cessão definitiva de Recebíveis de

Arranjo de Pagamento, com ou sem coobrigação.

• Operação de Crédito Garantida por Recebíveis de Arranjo de Pagamento

Inclusão de definição estabelecendo a concessão de limite de crédito não
 cancelável incondicional e unilateralmente pela Instituição Participante –

Unidade de Recebíveis.

• Processo Sancionador – Ajuste na redação, visando maior clareza.

• Recebível de Arranjo de Pagamento – Inclusão de definição estabelecendo

que se trata de recebíveis constituídos ou a constituir no âmbito de arranjo de

pagamento.

• Saldo Devedor da Operação de Crédito - Inclusão de definição

estabelecendo o valor para liquidação antecipada, de forma integral, em data

previamente determinada.

• **Subcredenciadora** – Inclusão de definição conceituando o participante com

Direito de Acesso ao Subsistema de Registro para registro de Unidades de

Recebíveis que não atua como participante no processo de liquidação das

transações de pagamento.

• Trader ou Cetip|Trader – Ajuste de marca, substituição da "Plataforma

Eletrônica" por "Plataforma de Negociação do Balcão B3".

• Unidade de Recebíveis – Inclusão de definição conceituando o ativo

financeiro composto de Recebíveis de Arranjo de Pagamento, com as mesmas

 $[\mathbf{B}]^{^{\mathfrak{s}}}$

características, a saber: identificação do Usuário Final Recebedor (CPF ou CNPJ), identificação do Arranjo de Pagamento e identificação da Credenciadora ou da Subcredenciadora e data de liquidação.

 Usuário Final Recebedor – Inclusão de definição estabelecendo que é o usuário do Arranjo de Pagamento, por intermédio de Credenciadoras ou de Subcredenciadoras, que detém o direito original sobre as Unidades de Recebíveis.

(ii) Atribuições do Custodiante do Investidor sobre STVM

REGULAMENTO DO BALCÃO B3 CAPÍTULO VIII – DOS PARTICIPANTES

Seção V – Das atribuições e responsabilidades específicas dos Participantes Subseção XIII – Do Custodiante do Investidor

 Artigo 200 – Inclusão do artigo visando ampliar as cláusulas mínimas que constarão no contrato do Custodiante do Investidor que prestar serviços para Cliente ou Participante, no tratamento sobre Solicitação de Transferência de Valores Mobiliários (STVM).

(iii) Conciliação das Posições

REGULAMENTO DO BALCÃO B3 CAPÍTULO II – DA ATIVIDADE DE DEPÓSITO CENTRALIZADO Seção VI – Da Conciliação

 Artigo 37 – Ajuste no texto visando esclarecer que a B3 disponibiliza as informações para conciliação das posições diariamente, bem como a necessidade de conciliação por parte dos Participantes indicados.

 $\left[\mathbf{B}
ight]^{^{\mathfrak{3}}}$

 Artigo 37, §1º – Exclusão do parágrafo, uma vez que o procedimento de conciliação que envolve identificação de divergência e comunicação à B3 foi realocado para o Manual de Normas dos Subsistemas.

 Artigo 37, §2º – Exclusão do parágrafo em consonância com a adequação e a alteração realizada no Manual de Normas do Subsistemas de Registro, do Subsistema de Depósito Centralizado e do Subsistema de Compensação e Liquidação, que versa sobre o procedimento sistêmico para garantir a conciliação.

CAPÍTULO III – DA ATIVIDADE DE DEPÓSITO CENTRALIZADO Seção I – Das Disposições Gerais

 Artigo 44, inciso III – Ajuste no texto para ratificar que os mecanismos visam assegurar a existência e a integridade dos Ativos Depositados, com conciliação entre os saldos e constantes controles mantidos pelos Participantes, bem como inclusão do Administrador de Custódia de Fundo, Administrador de Custódia de Terceiros e Emissor, para os casos em que há perda do Escriturador.

Seção VII – Da extinção do Depósito Centralizado e da titularidade fiduciária da B3 e da transferência de Ativo Depositado objeto de Retirada para o efetivo titular

Subseção I – Da extinção do Depósito Centralizado no Subsistema de Depósito Centralizado

 Artigo 72, §2º inciso I, II e III – Ajuste na redação com a finalidade de acrescentar as figuras do Administrador de Custódia de Fundo e do Administrador de Custódia de Terceiros nos casos de descontinuidade na prestação de serviço de Escriturador de Valor Mobiliário Depositado escritural.

 $[\mathbf{B}]^{^{\mathfrak{s}}}$

Seção VIII – Da conciliação

- Artigo 75 Ajuste no texto visando esclarecer que a B3 disponibiliza as informações para conciliação das posições diariamente, bem como a necessidade de conciliação por parte do Administrador de Custódia do Fundo, do Administrador de Custódia de Terceiros, do Agente de Depósito, do Custodiante da Guarda Física, do Custodiante do Emissor, do Custodiante do Investidor, do Emissor, do Escriturador ou do Participantes do Cliente.
- Artigo 75, caput Exclusão do caput e dos parágrafos 1º e 2º. Realocação dos parágrafos residuais 3º, 4º e 5º no atual artigo 75, considerando a disposição específica das atribuições dos Participantes.

CAPÍTULO VIII – DOS PARTICIPANTES Seção V – Das atribuições e responsabilidades específicas dos Participantes

Subseção I – Do Administrador de Custódia

 Artigo 178, §2º – Inclusão do parágrafo para estabelecer que, em caso da descontinuidade da prestação de serviço do Escriturador de Cota de Fundo Fechado Negociável, caberá ao Administrador de Custódia de Fundo ou ao Administrador de Custódia de Terceiros realizar o processo de conciliação.

Subseção II - Do Agente de Depósito

• Artigo 179, inciso VII – Realocação do artigo que estabelece que o Agente de Depósito, quando couber, deve realizar os procedimentos de Depósito Centralizado e de Retiradas, conforme estabelecido no Regulamento do Balcão B3 e no Manual de Normas do Subsistema de Registro, do Subsistema de Depósito Centralizado e do Subsistema de Compensação e Liquidação, exceto quando tais procedimentos forem atribuídos, no Manual de Normas relativo ao Ativo Depositado, a Participante que exerça outra função.

 $\left[\mathbf{B}
ight]^{^{3}}$

- Artigo 179, inciso VIII Realocação do artigo que estabelece que o Agente de Depósito, quando couber, deve assegurar a integralidade do ativo objeto de Depósito Centralizado.
- Artigo 179, inciso IX Realocação do artigo que estabelece que o Agente de Depósito, quando couber, deve adotar e manter processos diários para assegurar que as posições mantidas em seus controles estejam conciliadas com aquelas sob titularidade da B3, com a inclusão da necessidade de observar os procedimentos previstos no Manual de Normas dos Subsistemas.
- Artigo 180, inciso I Consolidação do inciso I com o caput, considerando a transferência dos demais incisos para o artigo 179.
- Artigo 180, incisos II, III, IV e V Exclusão dos incisos em razão da realocação para o artigo 179.
- Artigo 181, incisos II, III, IV e V Exclusão dos incisos em razão da realocação para o artigo 179.
- Artigo 181, §2º Exclusão do parágrafo em razão da transferência da disposição para o Manual de Normas dos Subsistemas.

Subseção VI – Do Agente de Registro

- Artigo 187, inciso XII Ajuste na redação para esclarecer que o Agente de Registro deve adotar e manter procedimentos, inclusive para si próprio, para assegurar a conciliação diária das informações mantidas no Subsistema de Registro com aquelas mantidas em seus controles internos.
- Artigo 187, inciso XIII Exclusão do inciso, uma vez que o procedimento de conciliação que envolve identificação de divergência e comunicação à B3 foi realocado para o Manual de Normas dos Subsistemas.

 ${f [B]}^{^{\mathfrak s}}$

 Artigo 187, §1º – Exclusão do parágrafo em razão realocação da disposição para o Manual de Normas dos Subsistemas.

Subseção XI – Do Custodiante da Guarda Física

- Artigo 194, inciso II Ajuste de texto e exclusão do termo "Valor Mobiliário Depositado", considerando que o Custodiante da Guarda Física não atua para esse tipo de ativo e exclusão do termo "cartular à ordem".
- Artigo 194, inciso III Ajuste no texto visando estabelecer que o Custodiante da Guarda Física deve adotar e manter processos diários para assegurar que as posições mantidas em seus controles estejam conciliadas com aquelas sob titularidade fiduciária da B3.
- Artigo 194, inciso IV Exclusão do inciso, uma vez que o procedimento de conciliação envolvendo identificação de divergência e comunicação à B3 foi transferido para o Manual de Normas dos Subsistemas.
- Artigo 195, inciso III, alínea b Ajuste de texto para fins de padronização do processo de conciliação do Custodiante da Guarda Física para Ativo Financeiro Registrado. Substituição da palavra "Mensal" por "Diária".
- Artigo 195, inciso III, alínea d Exclusão da alínea, uma vez que o procedimento de conciliação envolvendo identificação de divergência e comunicação à B3 foi realocado para o Manual de Normas dos Subsistemas.

Subseção XII – Do Custodiante do Emissor

 Artigo 197, inciso X – Ajuste de texto para estabelecer que o Custodiante do Emissor deve adotar e manter processos diários para assegurar que as posições mantidas em seus controles estejam conciliadas com aquelas sob titularidade fiduciária da B3.

 $\left[\mathbf{B}
ight]^{^{3}}$

- Artigo 197, inciso XI Exclusão do inciso, uma vez que o procedimento de conciliação envolvendo identificação de divergência e comunicação à B3 foi realocado para o Manual de Normas dos Subsistemas.
- Artigo 197, §3º Exclusão do parágrafo em razão da realocação da disposição para o Manual de Normas dos Subsistemas.

Subseção XIII - Do Custodiante do Investidor

- Artigo 198, inciso I, II, III e IV Exclusão dos Incisos para fins de clareza sobre as atribuições do Custodiante do Investidor.
- Artigo 198, alínea g Simplificação de texto visando estabelecer as medidas necessárias por parte do Custodiante do Investidor sobre os Valores Mobiliários para garantia de sua integridade e para a certeza sobre a origem das instruções recebidas.
- Artigo 198, alínea h Inclusão do alínea para estabelecer que o Custodiante do Investidor deve fornecer as informações requeridas pela B3, por órgão regulador ou pelo Poder Judiciário, na forma e no prazo estabelecidos, relativas às Operações do Mercado de Balcão Organizado, bem como aos Valores Mobiliários Depositados de titularidade dos seus Clientes.
- Artigo 198, alínea p, item ii Simplificação no texto e substituição do termo
 "Ativos" por "Valores Mobiliários Depositados".
- Artigo 198, alínea r, alínea s, alínea w Substituição do termo "Ativos" por "Valores Mobiliários Depositados".
- Artigo 198, alínea x, alínea z Substituição do termo "Ativos Financeiros" por "Valores Mobiliários".



- Artigo 198, alínea y Exclusão da alínea, uma vez que o procedimento de conciliação envolvendo identificação de divergência e comunicação à B3 foi realocado para o Manual de Normas dos Subsistemas.
- Artigo 199, inciso VII Ajuste de texto que estabelece que as atribuições do Custodiante do Investidor, quando couber, deve adotar e manter processos diários para assegurar que as posições mantidas em seus controles estejam conciliadas com aquelas sob titularidade da B3, com a inclusão da necessidade de observar os procedimentos previstos no Manual de Normas dos Subsistemas.
- Artigo 199, inciso VIII Exclusão do inciso, uma vez que o procedimento de conciliação envolvendo identificação de divergência e comunicação à B3 foi realocado para o Manual de Normas dos Subsistemas.

Subseção XV – Do Emissor

 Artigo 202, § 2º – Inclusão de parágrafo para dispor que, em caso de descontinuidade na prestação de serviço de Escriturador de Valor Mobiliário Escritural, caberá ao Emissor a realização do processo de conciliação.

Subseção XVI – Do Escriturador

- Artigo 203, inciso I Ajuste de redação com a finalidade de excluir o termo "cartular à ordem".
- Artigo 203, inciso IV Ajuste de redação para fins de clareza sobre os procedimentos Registro de Ingresso e Baixa do Registro, de Depósito e de Retirada de Valor Mobiliário cartular.
- Artigo 203, inciso V Ajuste de texto para estabelecer que o Escriturador deve adotar e manter processos diários para assegurar que as posições mantidas em seus controles estejam conciliadas com aquelas mantidas no Subsistema de Registro e no Subsistema de Depósito Centralizado.

 $\left[\mathbf{B}
ight]^{^{3}}$

 Artigo 203, inciso VI – Exclusão do inciso, uma vez que o procedimento de conciliação que envolve identificação de divergência e comunicação à B3 foi transferida para a Manual de Narraca das Subsistemas.

transferido para o Manual de Normas dos Subsistemas.

Subseção XIX – Da Infraestrutura de Mercado

• Artigo 207, inciso V – Ajuste de texto.

Subseção XXIV – Do Participante do Cliente

• Artigo 212, inciso II, alínea c - Ajuste no texto para estabelecer que o

Participante do Cliente deve adotar e manter processos diários para assegurar

que as posições mantidas em seus controles estejam conciliadas com aquelas

sob titularidade fiduciária da B3.

• Artigo 212, inciso II, alínea d – Exclusão do inciso, uma vez que o

procedimento de conciliação envolvendo identificação de divergência e

comunicação à B3 foi realocado para o Manual de Normas dos Subsistemas.

• Artigo 212, inciso III, alínea b – Ajuste no texto visando estabelecer que o

Participante do Cliente deve adotar procedimentos para efetuar a conciliação

diária das informações mantidas no Subsistema de Registro com aquelas

mantidas nos seus controles, considerando os Eventos incidentes.

• Artigo 212, inciso III, alínea c – Exclusão do inciso, uma vez que o

procedimento de conciliação envolvendo identificação de divergência e

comunicação à B3 foi realocado para o Manual de Normas dos Subsistemas.

XXXVI



MANUAL DE NORMAS DO SUBSISTEMA DE REGISTRO, DO SUBSISTEMA DE DEPÓSITO CENTRALIZADO E DO SUBSISTEMA DE COMPENSAÇÃO E LIQUIDAÇÃO

CAPÍTULO II – DO SUBSISTEMA DE REGISTRO

Seção VII - Da conciliação

- Artigo 29 Adequação no texto para incluir o Custodiante da Guarda Física
 no rol de Participantes no qual a B3 disponibiliza as informações para que
 efetue a conciliação diária das informações mantidas no Subsistema de
 Registro, com aquelas mantidas em seus controles internos, considerando os
 Eventos incidentes.
- Artigo 31 Exclusão do artigo em razão de sua realocação no artigo subsequente. Ajuste de texto para fins de clareza no processo de conciliação por parte dos Participantes.
- Artigo 32, inciso I Realocação do inciso para determinar que o Agente de Registro, o Custodiante da Guarda Física e o Escriturador devem designar área ou usuário responsável pelo processo de conciliação, diferente daquele que realiza os Lançamentos no Subsistema de Registro.
- Artigo 32, inciso II Ajuste no texto visando estabelecer que, com base nas informações mantidas nos seus controles, o Agente de Depósito, o Custodiante da Guarda Física e o Escriturador devem efetuar a conciliação diária das informações sobre quantidade registrada no Subsistema de Registro, considerando os Eventos incidentes.
- Artigo 32, inciso III Ajuste na redação dispondo que o Agente de Registro,
 o Custodiante da Guarda Física e o Escriturador devem comunicar
 imediatamente à B3, caso identifiquem divergências após efetuar o processo
 de conciliação, para que todos adotem as providências visando os devidos
 ajustes.

 $[\mathbf{B}]^{^{\mathfrak{s}}}$

- Artigo 32, §1º Inclusão do parágrafo para determinar que o Agente de Registro e o Escriturador devem declarar mensalmente que as informações relativas aos Ativos Registrados, mantidas no Subsistema de Registro, referente ao mês anterior, coincidem com aquelas mantidas em seus controles.
- Artigo 32, §2º Inclusão do parágrafo visando estabelecer que, na ausência de comunicação sobre divergência na conciliação de suas posições, presumese que o Custodiante da Guarda Física realizou todos os procedimentos, a seu cargo, para conciliar as suas posições, sem prejuízo de a B3 auditar tais procedimentos.
- Artigo 33 Ajuste de texto de modo a prever os deveres do Participante do Cliente sobre a conciliação dos Ativos Registrados.
- Artigo 33, inciso I Realocação do inciso para determinar que o Participante do Cliente deve designar área ou usuário responsável pelo processo de conciliação, diferente daquele que realiza os Lançamentos no Subsistema de Registro.
- Artigo 33, inciso II Ajuste no texto visando estabelecer que, com base nas informações mantidas nos seus controles, o Participante do Cliente deve efetuar a conciliação diária das informações sobre quantidade registrada no Subsistema de Registro, considerando os Eventos incidentes.
- Artigo 33, inciso III Ajuste na redação dispondo que o Participante do
 Cliente deve comunicar imediatamente à B3, caso identifique divergências
 após efetuar o processo de conciliação, para que ambos adotem as
 providências visando os devidos ajustes.

 ${f [B]}^{^{\mathfrak s}}$

 Artigo 33, §1º – Inclusão de parágrafo visando estabelecer que, na ausência de comunicação sobre divergência na conciliação de suas posições, presumese que o Participante do Cliente realizou todos os procedimentos, a seu cargo, para conciliar as suas posições, sem prejuízo de a B3 auditar tais procedimentos.

CAPÍTULO III – DO SUBSISTEMA DE DEPÓSITO CENTRALIZADO Seção III – Da conciliação

- Artigo 50 Harmonização do texto visando alinhar o disposto no Regulamento do Balcão B3 e estabelecer que o Administrador de Custódia de Fundos, o Administrador de Custódia de Terceiros, o Agente de Depósito, o Custodiante da Guarda Física, o Custodiante do Emissor, o Custodiante do Investidor, o Emissor, o Escriturador ou o Participante do Cliente, conforme o caso, efetuem a conciliação diária das posições nos seus controles com aquelas mantidas no Subsistema de Depósito Centralizado, considerando os Eventos incidentes.
- Artigo 51 Ajuste no texto referente à data-base dos arquivos disponibilizados pela B3, esclarecendo que os arquivos são de acesso restrito dos Participantes que realizam a conciliação.
- Artigo 51 Exclusão do artigo, uma vez que que as atribuições sobre manutenção dos processos diários de conciliação já constam do Regulamento do Balcão B3.
- Artigo 53 Inclusão do artigo visando estabelecer que o Agente de Depósito,
 o Custodiante da Guarda Física, o Custodiante do Emissor e o Escriturador
 devem realizar a conciliação dos Ativos Depositados conforme estabelecido no
 artigo.

 $\left[\mathbf{B}
ight]^{^{3}}$

 Artigo 53, inciso I – Inclusão do inciso em razão da realocação da alínea para determinar que o Agente de Depósito, o Custodiante da Guarda Física, o Custodiante do Emissor e o Escriturador do Cliente devem designar área ou usuário responsável pelo processo de conciliação, diferente daquele que realiza os Lançamentos no Subsistema de Depósito Centralizado.

Artigo 53, inciso II – Inclusão de novo inciso visando estabelecer que o
Agente de Depósito, o Custodiante da Guarda Física, o Custodiante do Emissor
e o Escriturador do Cliente, com base nas informações mantidas no Subsistema
de Registro de Centralizado, devem efetuar a conciliação diária da quantidade
total registrada, da quantidade por titular, da situação, da movimentação e do
titular da posição mantida com aquelas mantidas nos seus controles,
considerando os Eventos incidentes.

- Artigo 53, inciso II, alínea a Inclusão de alínea visando estabelecer que o Agente de Depósito deve efetuar conciliação diária para cada tipo de Ativo Financeiro Registrado.
- Artigo 53, inciso II, alínea b Inclusão de alínea com a finalidade de determinar que o Custodiante da Guarda Física e o Custodiante do Emissor, com base nas posições mantidas no Subsistema de Depósito Centralizado, devem efetuar a conciliação da quantidade total das posições, no que se refere ao inventário físico das cártulas e dos instrumentos de emissão, para cada tipo de Ativo Financeiro Depositado e Valor Mobiliário Depositado.



- Artigo 53, inciso II, alínea c Inclusão de alínea visando estabelecer que o
 Custodiante do Emissor e o Escriturador, com base nas posições mantidas no
 Subsistema de Depósito Centralizado, devem efetuar a conciliação, para cada
 tipo de Valor Mobiliário Depositado, da quantidade total das posições, da
 quantidade por titular, da situação, da movimentação e do titular de posição.
- Artigo 53, inciso III Inclusão de inciso em razão da realocação de alínea e
 ajuste na redação visando padronizar o texto. Caso o Agente de Depósito, o
 Custodiante da Guarda Física, o Custodiante do Emissor e o Escriturador do
 Cliente identifiquem divergências na conciliação das posições, devem
 comunicar à B3 para que providenciem os devidos ajustes.
- Artigo 53, inciso IV Inclusão de inciso em razão da realocação de alínea e substituição do termo "Diretoria de Depositária e Operações do Balcão" por "B3".
- Artigo 53, §1º Inclusão de parágrafo em razão da realocação de alínea para estabelecer que o Agente de Depósito, o Custodiante do Emissor e o Escriturador do Cliente devem declarar diariamente à B3, por meio de Lançamento, conforme disposto no Manual de Operações Depositária, que as posições mantidas em seus controles, relativas ao dia útil anterior, foram conciliadas.
- Artigo 53, §2º Inclusão de inciso visando estabelecer que, na ausência de comunicação sobre divergência na conciliação de suas posições, presume-se que o Custodiante da Guarda Física realizou todos os procedimentos, a seu cargo, para conciliar as suas posições, sem prejuízo de a B3 auditar tais procedimentos.

 $[\mathbf{B}]^{^{\mathfrak{s}}}$

- Artigo 53, §3º Inclusão de parágrafo visando estabelecer, nos casos de descumprimento do processo de conciliação, que o infrator está sujeito à aplicação de penalidades previstas no Regulamento do Balcão B3.
- Artigo 54 Inclusão de artigo e ajuste de texto visando estabelecer que o Custodiante do Investidor e o Participante do Cliente devem realizar a conciliação dos Ativos Depositados conforme estabelecido no artigo.
- Artigo 54, inciso I Inclusão do inciso em razão da realocação da alínea para determinar que o Custodiante do Investidor e o Participante do Cliente devem designar área ou usuário responsável pelo processo de conciliação, diferente daquele que realiza os Lançamentos no Subsistema de Depósito Centralizado.
- Artigo 54, inciso II Inclusão de novo inciso visando estabelecer que o
 Custodiante do Investidor e o Participante do Cliente, com base nas
 informações mantidas no Subsistema de Registro de Depósito Centralizado,
 devem efetuar a conciliação diária da quantidade total registrada, da
 quantidade por titular, da situação, da movimentação e do titular da posição
 mantida com aquelas mantidas nos seus controles, considerando os Eventos
 incidentes.
- Artigo 54, inciso III Inclusão de inciso em razão da realocação de alínea e
 ajuste na redação visando padronizar o texto. Caso o Custodiante do Investidor
 e o Participante do Cliente identifiquem divergências na conciliação das
 posições, devem comunicar à B3 para que providenciem os devidos ajustes.
- Artigo 54, inciso IV Inclusão de inciso em razão da realocação de alínea.



- Artigo 54, §1º Inclusão de parágrafo visando estabelecer que, na ausência de comunicação sobre divergência na conciliação de suas posições, presumese que o Custodiante do Investidor e o Participante do Cliente realizaram todos os procedimentos, a seu cargo, para conciliar as suas posições, sem prejuízo de a B3 auditar tais procedimentos.
- Artigo 53 Exclusão do artigo em razão das realocações das alíneas para ajuste nos artigos 50 e 51.

(iv) CPR Decreto 10.828/2021

MANUAL DE NORMAS DE CERTIFICADO DE DEPÓSITO AGROPECUÁRIO – CDA, WARRANT AGROPECUÁRIO – WA E CÉDULA DE PRODUTO RURAL – CPR

CAPÍTULO VII – DOS PARTICIPANTES ENVOLVIDOS NO REGISTRO E NO SERVIÇO INFORMACIONAL DE CPR E NO DEPÓSITO CENTRALIZADO DE CDA, DE WA, DE CPR DE PRODUTO DE EMISSÃO CARTULAR E DE CPR FINANCEIRA COM LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA DE EMISSÃO CARTULAR

Seção I – Das atribuições e responsabilidade específicas aplicáveis ao Agente de Registro de CPR e ao Agente de Depósito de CDA, de WA, de CPR de Produto de emissão cartular e de CPR Financeira com Liquidação Financeira de emissão cartular

 Artigo 10, inciso I – Inclusão do inciso para estabelecer que o Agente de Registro de CPR e o Agente de Depósito de CDA, de WA e de CPR são responsáveis pela regularidade do lastro dos referidos ativos, os quais devem ser enquadrados, nos termos da legislação e regulamentação aplicáveis, como: (i) produto Agropecuário, no caso de CDA e WA; e (ii) produto rural, no caso de CPR.

 ${f [B]}^{^{\mathfrak s}}$

 Artigo 10, inciso II – Inclusão do inciso para dispor que o Agente de Registro de CPR e o Agente de Depósito de CDA, de WA e de CPR são responsáveis pela regularidade da declaração quanto à certificação, emitida por terceira

parte, para indicação dos produtos rurais que lastreiam a CPR, nos termos da

legislação aplicável.

• Artigo 10, parágrafo único – Ajuste no texto com a finalidade de ressaltar

que a B3 não é responsável pela avaliação da validade e credibilidade da

certificação dos produtos que lastreiam a CPR.

(v) Manutenção de Eventos inadimplidos - CPR

REGULAMENTO DO BALÇÃO B3

CAPÍTULO II – DA ATIVIDADE DE REGISTRO

Seção IV – Do Subsistema de Registro

Subseção II – Do Registro de ingresso e da Baixa do Registro de Ativo

Financeiro, de Operação com Derivativo e de Valor Mobiliário

• Artigo 28, inciso I – Adequação no texto, visando esclarecer que a Baixa do

Registro do Ativo Financeiro Registrado ou do Valor Mobiliário Registrado

pode ser efetuada até o dia útil anterior à data de seu vencimento, mediante

comando dos Participantes (Participante titular ou do Participante de Cliente

de Cliente titular) com a devida confirmação do Agente de Registro ou do

Escriturador.

 $\left[\mathbf{B}
ight]^{^{3}}$

 Artigo 28, inciso II – Alteração no texto com o objetivo de incluir a Baixa automática para o Valor Mobiliário Registrado que vencer adimplido.

• Artigo 28, inciso III – Inclusão do inciso para prever que o Ativo Financeiro

Registrado que não tenha seus eventos integralmente adimplidos será objeto

de Baixa do Registro de forma automática, exceto se ocorrer de forma diversa

prevista no respectivo Manual de Normas do ativo.

• Artigo 28, inciso IV - Inclusão de novo inciso em razão da realocação da

definição estabelecida no parágrafo 1º do mesmo artigo.

Artigo 28, parágrafo único – Adequação do texto (ordem).

• Artigo 71, inciso II, alínea a – Alteração da alínea "a" do inciso II para prever

exceção em relação à regra de Retirada de Ativo Financeiro Depositado que,

na data de seu vencimento, tenha vencido com Evento inadimplido.

MANUAL DE NORMAS DE CERTIFICADO DE DEPÓSITO AGROPECUÁRIO – CDA, WARRANT AGROPECUÁRIO – WA E CÉDULA DE PRODUTO RURAL –

CPR

CAPÍTULO VIII - DAS CARACTERÍSTICAS ESPECÍFICAS APLICÁVEIS AO CDA,

AO WA E À CPR

Seção V – Da Baixa do Registro de CPR

Inclusão de nova seção para definir a ocorrência da Baixa do Registro da Cédula

de Produto Rural.

 $\left[\mathbf{B}
ight]^{^{3}}$

• Artigo 21 – Alteração do texto visando estabelecer que a Baixa do Registro de

forma automática não ocorrerá, caso os Eventos não estejam integralmente

adimplidos na data do vencimento da CPR de emissão cartular e a CPR de

emissão eletrônica/digital considerada Ativo Financeiro.

Seção VI - Da Retirada da CPR de Produto de emissão cartular e de CPR

Financeira com Liquidação Financeira de emissão cartular

Inclusão de nova seção para estabelecer a possibilidade da realização da Retirada

da CPR de forma automática.

• Artigo 22 – Inclusão de artigo para estabelecer que a CPR de Produto de

emissão cartular e a CPR Financeira com Liquidação Financeira de emissão

cartular não serão objetos de Retirada de forma automática, caso tenham, na

data de seu vencimento, Eventos inadimplidos.

Seção VIII – Da Baixa de Informação de CPR de emissão eletrônica/digital

não considerada Ativo Financeiro objeto do Serviço Informacional

Inclusão de nova seção para estabelecer a possibilidade da realização da Baixa

automática da CPR de emissão eletrônica/digital não considerada Ativo

Financeiro.

• Artigo 26 – Inclusão de artigo determinando que a CPR de emissão

eletrônica/digital não considerada Ativo Financeiro que, na data de seu

vencimento, não tiver seus Eventos integralmente adimplidos, não será objeto

de Baixa de Informações de forma automática.

XLVI



(vi) Aplicação das mudanças de marca do Balcão B3

MANUAL DE NORMAS DE CERTIFICADO DE DEPÓSITO AGROPECUÁRIO – CDA, WARRANT AGROPECUÁRIO – WA E CÉDULA DE PRODUTO RURAL – CPR

 Artigo 6 – Foi substituído o termo "Plataforma Eletrônica" por "Plataforma de Negociação do Balcão B3", conforme Ofício Circular 005/2021-PRE, de 28/01/2021.

REGULAMENTO DO BALCÃO B3

 Artigo 110 – Ajuste na redação, substituindo a expressão "Eletrônico" por "de Negociação do Balcão B3".